



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se celebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . .	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . .	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:311 — Estabelece os tipos-padrões dos tecidos de lã de fabrico obrigatório e respectivos preços.

Normas para a execução das disposições relativas à aprovação de carburantes ou combustíveis de substituição.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:311

Tendo a indústria de lanifícios solicitado do Governo que fôsse revista a relação dos tecidos anexa à portaria n.º 10:112, com o fundamento de serem insuficientes os tipos-padrões e os preços nela definidos, foi deliberado que a própria indústria, por intermédio dos seus grêmios, apresentasse para selecção os tipos-padrões julgados necessários, de harmonia com as exigências do mercado e disponibilidades de matéria prima. Fez-se, por outro lado, uma cuidadosa revisão dos preços por uma comissão de peritos, que utilizou para esse fim os elementos necessários e os esclarecimentos prestados pelo organismo representativo da indústria.

Chegou-se à conclusão de que, embora se devesse aumentar o número dos tipos-padrões — o que aliás estava previsto no n.º 16.º da portaria n.º 10:112 —, não havia motivo de alteração sensível nos preços e menos ainda no sentido da sua elevação. Nada mais resta, pois, do que fazer cumprir o regime legal estabelecido em nome da justiça que se deve a todos.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os tipos-padrões dos tecidos de lã de fabrico obrigatório e respectivos preços são os constantes da relação anexa a esta portaria, a qual substitue a que foi

publicada com a portaria n.º 10:112, de 11 de Junho de 1942.

2.º Os tipos de tecidos aprovados representam padrões que as fábricas podem reproduzir uniformemente ou tomam-se como padrões para fabrico de tecidos equivalentes, observadas as características de cada tipo-padrão.

Para este efeito considera-se tecido equivalente ao padrão o que resulte de equivalente valor de matérias primas inicialmente empregadas, equivalente trabalho de valorização industrial e equivalente utilidade de uso, entendendo-se como tal uma presumível igualdade de duração.

3.º As características dos tipos-padrões e as condições especiais de fabrico constam dos respectivos registos da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.), da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios (F. N. I. L.) e da comissão de fiscalização a que se refere o n.º 18.º da portaria n.º 10:112.

As referidas características e condições de fabrico serão comunicadas imediatamente às empresas pela F. N. I. L., com as instruções que forem julgadas necessárias.

4.º Continua em vigor o disposto no n.º 17.º da portaria n.º 10:112, devendo o número indicativo do tipo ser substituído pela indicação do preço, aposta na ourla ou na fazenda, de 2.º, 5 em 2.º, 5, conforme as instruções emanadas da F. N. I. L.

A identificação do fabrico será feita por igual aposição do número de matrícula do industrial.

5.º As empresas de lanifícios e as que exercem o seu comércio ficam obrigadas a fornecer amostras e a prestar esclarecimentos às entidades encarregadas da fiscalização, em conformidade com as instruções aprovadas para a execução do referido serviço.

6.º Os tecidos já fabricados e expostos à venda de características similares às previstas na relação anexa a esta portaria terão aposta uma etiqueta, bem legível, com os respectivos preços.

Estes preços serão estabelecidos por equiparação com os constantes daquela relação, não podendo exceder os nela estabelecidos.

7.º Os tecidos a que se refere o número anterior e os restantes artefactos de lã ficam também sujeitos à acção fiscalizadora de preços, segundo o critério fixado para os de fabrico obrigatório, a saber: quantidade e qualidade de matéria prima e valor de industrialização.

No prazo de trinta dias, a contar da data desta portaria, serão definidos os tipos-padrões e os preços dos artefactos acima referidos de consumo mais generalizado, tais como cobertores, chales e artigos de malha.

8.º Continua em vigor o disposto na portaria n.º 10:112 na parte não alterada por esta.

9.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 7 de Janeiro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Relação dos tecidos de fabrico obrigatório
a que se refere o n.º 1.º da portaria**

Número do tipo	Designação	Largura entre ourelas — Metros	Pêso por metro corrente — Gramas	Preço de venda ao público
Tecidos para homem				
A) Abafos pesados				
29	Sobretudo	1,45	936	153\$00
165	Sobretudo	1,45	925	139\$50
1	Sobretudo	1,45	910	138\$00
35	Sobretudo	1,48	940	113\$00
32	Sobretudo	1,50	860	105\$00
45	Double face	1,40	520	100\$00
162	Sobretudo	1,45	790	100\$00
33	Sobretudo	1,45	800	92\$00
14	Sobretudo	1,45	840	87\$00
163	Sobretudo	1,40	960	77\$00
2	Sobretudo	1,42	820	77\$00
4	Sobretudo	1,45	720	75\$50
36	Sobretudo	1,45	700	70\$00
3	Sobretudo	1,40	800	68\$00
67	Sobretudo	1,40	850	66\$50
6	Burel	1,40	700	64\$00
26	Surrobeco	1,30	650	62\$50
38	Gabardina	1,50	780	61\$00
25	Surrobeco	1,30	650	60\$00
40	Sobretudo	1,40	750	59\$50
164	Burel	1,40	810	57\$00
B) Abafos leves				
116	Gabardina	1,50	495	107\$50
30	Sobretudo	1,48	745	101\$00
114	Gabardina	1,45	460	95\$00
115	Gabardina	1,45	420	92\$50
31	Gabardina	1,50	560	79\$00
28	Sobretudo	1,50	640	72\$00
34	Sobretudo	1,45	624	70\$00
24	Sobretudo	1,45	500	69\$00
121	Pano azul	1,40	490	68\$00
17	Sobretudo	1,50	575	62\$00
27	Sobretudo	1,50	536	62\$00
13	Flanela <i>retord.</i>	1,45	500	55\$00
80	Gabardina	1,45	440	42\$00
C) Fatos pesados				
87	Fato	1,50	510	117\$00
88	Fato	1,50	490	116\$50
7	Surrobeco	1,30	700	87\$50
12	Casimira	1,40	860	81\$00
7-A	Surrobeco	1,30	700	78\$00
16	Casimira	1,40	600	72\$00
10	Cheviote	1,50	540	67\$00
9	Cheviote	1,40	640	65\$00
69	Fato	1,40	600	44\$00
39	Fato	1,40	600	41\$00
144	Fato	1,40	434	38\$00
D) Fatos de meia estação				
21	Casimira	1,50	570	130\$00
86	Fato	1,52	580	118\$00
85	Fato	1,50	537	101\$50
68	Cheviote	1,50	637	86\$00
98	Fato	1,50	430	81\$50
120	Melton	1,40	520	79\$00
119	Pano azul	1,40	550	77\$00
94	Fato	1,50	400	76\$50
37	Cheviote	1,45	525	73\$00
99	Fato	1,40	360	68\$50
72	Fato	1,50	500	65\$00
73	Fato	1,40	490	65\$00
111	Fato	1,40	400	64\$50
71	Fato	1,50	530	63\$00
74	Fato	1,50	420	61\$50
76	Cheviote	1,40	450	59\$00
79	Fato	1,50	420	52\$50
78	Fato	1,45	376	51\$50
70	Fato	1,40	537	44\$00
77	Fato	1,40	470	41\$00
E) Fatos leves				
20	Casimira	1,40	450	102\$00
91	Fato	1,50	390	96\$00
83	Fato	1,48	400	94\$00
23	Casimira	1,45	418	93\$00
90	Fato	1,50	390	92\$00
15	Estambre	1,45	350	81\$00
113	Fato	1,40	400	79\$00
19	Cheviote	1,40	520	77\$00
101	Fato	1,40	408	77\$00
93	Fato	1,50	350	76\$50
82	Fato	1,50	398	74\$00
92	Fato	1,40	290	71\$50
110	Fato	1,40	352	71\$00
100	Fato	1,40	362	70\$50
112	Fato	1,42	320	67\$00
18	Cardado <i>retord.</i>	1,50	450	67\$00
109	Fato	1,45	350	65\$00
8	Mescla	1,40	268	64\$00
108	Fato	1,45	330	64\$00
95	Fato	1,40	340	63\$50
22	Cheviote	1,40	500	63\$50
81	Fato	1,40	310	59\$50
75	Casaco	1,40	475	58\$00
105	Fato	1,40	300	57\$00
96	Fato	1,40	320	56\$00
11	Cheviote	1,50	420	54\$00
97	Fato	1,40	295	53\$00
153	Flanela	1,40	360	51\$00
106	Fato	1,40	300	48\$00
107	Fato	1,40	313	47\$50
160	Casaco	1,45	470	45\$00
104	Fato	1,40	264	44\$00
103	Fato	1,40	280	44\$00
102	Fato	1,40	280	40\$00
145	Fato	1,40	390	36\$00
146	Fato	1,40	480	35\$00
143	Fato	1,40	430	31\$00
166	Fato	1,40	480	26\$00
150	Fato	1,40	355	25\$00
151	Fato	1,40	367	25\$00
152	Fato	1,40	348	24\$00
Tecidos para mulher				
F) Abafos pesados				
56	Veludo	1,40	435	77\$50
159	Casaco	1,45	500	66\$50
140	Flanela	1,50	530	63\$50
5	Veludo	1,40	630	58\$50
142	Veludo	1,50	530	58\$00
57	Casaco	1,40	490	57\$00
157	Casaco	1,40	485	56\$00
161	Casaco	1,45	535	54\$00
130	Casaco	1,40	425	53\$00
129	Casaco	1,40	460	51\$50
141	Veludo	1,50	700	49\$50
137	Casaco	1,40	500	44\$00
138	Casaco	1,40	550	36\$50
G) Abafos leves				
132	Casaco	1,45	415	88\$00
41	Casaco	1,40	500	85\$00
128	Casaco	1,40	530	84\$00
65	Veludo	1,50	430	76\$00
59	Casaco	1,40	390	76\$00
155	Casaco	1,40	423	70\$50
131	Casaco	1,45	525	70\$50
54	Veludo	1,40	400	69\$00
135	Casaco	1,40	550	68\$00
158	Casaco	1,40	470	67\$00
133	Casaco	1,40	458	64\$00
52	Casaco	1,40	350	62\$50
42	Casaco	1,40	370	59\$50
117	Pano cetim	1,45	340	59\$00
51	Casaco	1,40	450	58\$50
66	Veludo	1,45	470	58\$00
156	Casaco	1,40	430	57\$00
139	Casaco	1,45	420	56\$00

Número do tipo	Designação	Largura entre ourelas — Metros	Pêso por metro corrente — Gramas	Preço de venda ao público
136	Casaco	1,40	430	53\$00
134	Casaco	1,40	373	52\$00
154	Casaco	1,40	335	43\$50
H) Vestidos pesados				
58	Vestido	1,40	300	63\$50
49	Vestido	1,40	330	58\$00
47	Vestido	1,40	280	48\$50
43	Angorá	1,40	260	48\$00
46	Escocês	1,00	210	35\$00
50	Amazona	0,90	200	34\$00
149	Vestido	1,40	380	29\$00
53	Escocês	0,90	200	28\$50
148	Vestido	1,40	410	28\$50
48	Amazona	0,90	205	28\$00
84	Escocês	0,90	190	22\$00
147	Vestido	0,90	209	19\$50
I) Vestidos leves				
126	Vestido	1,40	350	71\$50
118	Pano cetim	1,45	290	54\$50
125	Vestido	1,40	273	54\$00
55	Escocês	1,00	220	53\$00
61	Crepe	1,40	300	50\$50
124	Vestido	1,40	222	48\$50
60-A	Veludo	1,40	215	47\$00
44	Vestido	1,40	352	46\$50
176	Vestido	1,40	305	44\$00
64	Vestido	0,90	180	44\$00
177	Vestido	1,40	253	42\$00
178	Vestido	1,40	260	40\$50
179-A	Vestido	1,40	300	39\$00
60	Veludo	0,90	152	34\$00
122	Vestido	0,90	161	33\$00
62	Popeline	0,90	140	32\$00
174	Enxovais	1,00	260	30\$00
123	Popeline	0,90	140	29\$50
63	Sarja	0,90	135	29\$00
175	Vestido	0,90	170	27\$50
173	Vestido	0,90	197	26\$00
179	Vestido	0,90	196	26\$00
183	Vestido	0,90	170	23\$50
168	Vestido	1,00	270	23\$00
172	Vestido	1,20	345	23\$00
127	Vestido	0,90	139	22\$50
182	Vestido	0,90	158	22\$00
180	Vestido	0,80	120	19\$00
169	Vestido	0,90	220	17\$00
181	Vestido	0,80	135	16\$00
170	Vestido	0,90	220	16\$00
167	Vestido	0,90	233	13\$50
171	Vestido	0,90	190	13\$00

Ministério da Economia, 7 de Janeiro de 1943. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial, nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 32:440, de 24 de Novembro de 1942, foram aprovadas as seguintes

Normas para a execução das disposições relativas à aprovação de carburantes ou combustíveis de substituição

(Decreto-lei n.º 32:440, de 24 de Novembro de 1942)

I — Para cumprimento do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º:

1.º Os requerimentos deverão vir acompanhados de amostras do produto, em recipientes devidamente selados e rotulados, contendo ao todo 2 litros, pelo menos, do carburante ou combustível a submeter à aprovação.

2.º Deverão os requerimentos mencionar, além das indicações correntes:

- a) Nome que se pretende dar ao produto;
- b) Usos a que se destina;
- c) Preço por que se pretende vender;
- d) Quantidade máxima a produzir;
- e) Declaração do requerente de que se compromete a fornecer ao Instituto, para as provas que forem julgadas necessárias, até 250 litros do produto;
- f) Fórmula do produto;
- g) Esquema geral do fabrico ou de transformações de matérias primas.

Os elementos f) e g) podem vir, se o interessado assim o desejar, em carta fechada e lacrada, autenticada com a assinatura do requerente. Neste caso a carta só será aberta em sessão da direcção do Instituto Português de Combustíveis e dela se extrairão os elementos indispensáveis para conveniente apreciação. Em seguida e na mesma sessão a carta será novamente fechada, lacrada e autenticada com a assinatura do presidente e dos directores presentes, guardando-se depois em arquivo secreto.

3.º O interessado ficará implicitamente obrigado a fornecer ao Instituto Português de Combustíveis todos os esclarecimentos que forem julgados necessários.

4.º No caso de carburantes ou combustíveis destinados a motores e cuja acção a longo prazo se não possa prever exactamente, em face dos resultados das análises e ensaios feitos dentro do prazo de trinta dias a que se refere o § 2.º do artigo 2.º, a aprovação terá validade apenas durante um período determinado, fixado no parecer, a fim de se poder, durante esse período, colher elementos práticos suficientes para esclarecer aquela acção. Se forem favoráveis os resultados das experiências fiscalizadas pelo Instituto Português de Combustíveis ou outra entidade idónea que receba para tal delegação do Instituto, será, mediante proposta do Instituto a S. Ex.ª o Ministro da Economia, considerada definitiva a referida aprovação.

II — Para cumprimento do disposto no artigo 10.º:

1.º Os requerimentos especificando a natureza do pedido deverão vir acompanhados de:

a) Memória descritiva, contendo:

- 1 — Indicação da marca ou qualquer outra especificação por que fique conhecido o aparelho a aprovar.
- 2 — Modelos a aprovar e sua aplicação, especificando, quando sejam para aplicar em motores, a categoria destes.
- 3 — Descrição e funcionamento.
- 4 — Materiais a empregar e suas características especiais. Pêso total dos mesmos.
- 5 — Pêso de cada conjunto.
- 6 — Alterações a introduzir nas instalações onde vão ser aplicados.
- 7 — Catálogos ou quaisquer folhetos elucidativos. Instruções de condução.
- 8 — Natureza do combustível ou carburante a utilizar, sua preparação, dimensões, características e preço.
- 9 — Capacidade de carga, de produção ou utilização.
- 10 — Preço de venda de cada unidade, tomando como base as tabelas de preços de materiais em vigor. Acréscimo de preço para montagem.
- 11 — Capacidades de produção e montagem e locais respectivos.

b) Desenhos completos, devidamente pormenorizados e cotados, de todos os elementos de construção, sendo o original em tela ou vegetal e as cópias em Ozalid, devidamente selados.

As despesas com as análises e ensaios indispensáveis para elaboração do parecer ficam a cargo do interessado, ao qual será comunicada a importância aproxi-

mada das referidas despesas, que deverá ser depositada adiantadamente na secretaria do Instituto. A liquidação das mesmas efectuar-se-á quando se comunicarem os resultados aos interessados.

Instituto Português de Combustíveis, 22 de Dezembro de 1942. — O Presidente da Direcção, *A. Herculano de Carvalho*.